



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO 1688/2025-DERAD/GEPAG/GTSUL, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Processo Administrativo Sancionador – LUCIENE
LEMANSKI SANTOS – PE 296139

1. LUCIENE LEMANSKI SANTOS, CPF ***.973.490-**, foi citada no presente processo administrativo sancionador – PAS a apresentar defesa em face do cometimento da irregularidade de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil – BCB sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2021.
2. A irregularidade constitui infração ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, combinado com os arts. 1º e 2º, *caput*, da Resolução CMN nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e com o art. 1º da Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 38 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.
3. A declaração foi enviada em 13.7.2022, sendo que o prazo limite para a entrega era até as 18 horas de 5.4.2022.
4. Regularmente citada, a acusada apresentou defesa em 17.12.2025, alegando, em síntese, que:
 - providenciou a entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior – DCBE referente à data-base de 31.12.2021, em 13.7.2022, tão logo interpelada a respeito pelo Departamento de Estatísticas - DSTAT desta Autarquia. As DCBEs referentes às datas-bases anteriores e posteriores foram apresentadas tempestivamente;
 - na época da ocorrência, ainda estavam vigentes regras de restrição de circulação decorrentes da epidemia de Covid-19, o que a motivou a se manter em sua residência, bem como dificultou o contato com assessores que pudessem lhe esclarecer sobre o tema;
 - a infração decorreu de falha pontual, tendo agido de boa-fé, sem intenção de burlar as normas do BCB ou de ocultar as informações sobre os bens e valores mantidos no exterior;
 - conforme decisões do próprio BCB, a ausência de antecedentes e a primariedade do declarante devem ser consideradas na aplicação da pena. A ausência de conduta reiterada, assim como a ausência de gravidade da conduta devem também ser levadas em conta, conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021;
 - em face de tais circunstâncias, cabe a não aplicação da penalidade pecuniária; em caso de entendimento diverso por parte deste Autarquia, na apuração do valor da multa deve ser observada a necessária proporcionalidade, mediante a aplicação dos redutores previstos no art. 66, § 1º, da Resolução BCB nº 131, de 2021.
5. Preliminarmente, cabe registrar que, embora os normativos acima mencionados tenham sido revogados pela Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e pela Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, a obrigação foi mantida nas normas revogadoras.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Quanto ao argumento de que a entrega intempestiva da DCBE ter-se-ia dado em razão da pandemia de Covid-19, esclareça-se que eventual impacto ocasionado por aquele evento foi devidamente considerado por esta Autarquia, quando, por meio da Circular nº 3.995, de 24 de março de 2020, estendeu para 1º.6.2020 e 15.7.2020, respectivamente, o termo final para a entrega das DCBEs referentes, exclusivamente, às datas-bases 31.12.2019 e 31.3.2020. Assim, por falta de previsão normativa, a alegação da defesa não pode ser aproveitada no âmbito do presente processo, que trata de DCBE data-base 31.12.2021.

7. Esclareça-se, também, que, tanto o tipo administrativo (fornecimento intempestivo de informações a esta Autarquia sobre bens e valores mantidos no exterior), quanto a penalidade prevista e os critérios, limites e redutores a serem observados quando de sua aplicação, encontram-se objetivamente explicitados na legislação da regência. No exercício de suas atribuições, esta Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade, o que implica zelar pelo cumprimento dos preceitos legais e agir em estrita conformidade com os atos elencados na norma, aplicando as sanções previstas na legislação vigente ao constatar situações irregulares em sua área de competência.

8. Não socorrem a acusada as alegações de que agiu de boa-fé, de que se tratou de falta isolada e sem gravidade, pois, a intempestividade no envio de DCBEs é irregularidade de mera conduta que se consuma objetivamente no descumprimento do prazo estabelecido para esse fim, não havendo amparo legal ou normativo que autorize seu afastamento ou a dispensa/atenuação da multa cabível. No caso de infrações às normas que regulam as DCBEs, a aplicação da penalidade deve se dar nos estritos termos estabelecidos no Capítulo IV da Resolução BCB nº 131, de 2021, que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prevê a aplicação de redutores percentuais da multa exclusivamente nos casos de atrasos de até sessenta dias na entrega das declarações.

9. Conforme consta no extrato da declaração, a acusada apresentou a declaração de capitais no exterior, referente a 31.12.2021, em 13.7.2022. A Circular nº 3.624, de 2013, no entanto, estabeleceu o prazo limite para entrega da declaração até as 18 horas de 5.4.2022.

10. Sendo incontroversa a data da entrega, fica caracterizado que a acusada apresentou a declaração fora do prazo regulamentar, com atraso de 99 dias.

11. À época dos fatos, a multa para a prestação de declaração fora do prazo relativamente a capitais brasileiros no exterior era calculada nos termos do art. 66 da Resolução BCB nº 131, de 2021, sendo fixada em R\$25.000,00 (10% do valor de R\$250.000,00, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001) ou em 1% do valor sujeito à declaração, o que for menor.

12. No mesmo dispositivo, estão previstos os critérios, limites e redutores do valor da multa. Conforme esses critérios, tendo em conta que a aplicação de 1% sobre o valor declarado supera o valor de R\$25.000,00 e, considerando que o atraso na entrega da declaração foi de 99 dias, a multa a ser aplicada deverá corresponder a R\$25.000,00.

13. Diante do exposto e caracterizado o fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional, DECIDO, no uso das atribuições



BANCO CENTRAL DO BRASIL

conferidas pelo art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 105.297, de 5 de novembro de 2019, aplicar a pena de MULTA de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a LUCIENE LEMANSKI SANTOS, com fundamento no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 38 da Lei nº 13.506, de 2017.

14. Comunique-se a decisão à acusada, intimando-a ao recolhimento devido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado conforme o art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017, ressalvado o direito de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no mesmo período.

Ricardo Vitor Santos
Gerente-Técnico, Substituto
(documento assinado digitalmente)